



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS



PARECER

Matéria: PROJETO DE LEI N. 54/2015.

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de acesso a telefone fixo e móvel celular nas rodovias, estradas vicinais, hidrovias e canais de navegação da Região Metropolitana de Manaus, e dá outras providências.

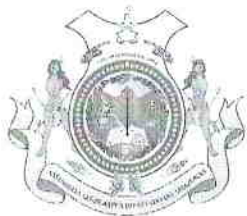
Autoria: Deputado (a) BOSCO SARAIVA

Relator: Deputado BELARMINO LINS

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei n. 54/2015, de autoria do eminente deputado Bosco Saraiva, que tem por finalidade obrigar a instalação e manutenção de acesso a telefone fixo e móvel celular nas rodovias, estradas vicinais, hidrovias e canais de navegação da Região Metropolitana de Manaus.

Regimentalmente, o Projeto esteve em pauta nos dias correspondentes às Sessões Ordinárias de 11, 12 e 17 de março do ano em curso, não tendo recebido emendas ou substitutivos.



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS



Inicialmente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que opinou favoravelmente quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos da proposição.

Em seguida, dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças Públicas para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, inciso II, alínea b, do Regimento Interno.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Meritória a iniciativa do ilustre parlamentar, que tem por escopo obrigar a instalação e manutenção de acesso a telefone fixo e móvel celular nas rodovias, estradas vicinais, hidrovias e canais de navegação da Região Metropolitana de Manaus, para proteger a saúde dos cidadãos que utilizam o sistema rodoviário e hidroviário, estradas vicinais e canais de navegação no âmbito desta Região, corrigindo deficiência existente no sistema de comunicação e facilitando o acesso a esses equipamentos de comunicação.

No que concerne às Finanças Públicas analisar, observo a impossibilidade de apreciação da matéria por este Colegiado, tendo em vista tratar-se de Proposição alheia ao processo legislativo estadual, pois **invade a competência privativa da União para legislar sobre os serviços de telecomunicações**, cuja exploração compete, exclusivamente, ao ente central e que são regulados, de modo amplo, pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em conformidade com o disposto nos artigos 21, inciso XI; 22, inciso IV; 174 e 175, todos da Constituição Federal.



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS



A União tem competência privativa para legislar sobre quaisquer temas atinentes à telecomunicação e sobre quaisquer relações decorrentes da prestação de tais serviços.

Aludimos ao que reza o artigo 21, inciso XI, da nossa Carta Maior:

"Art. 21. Compete à União:

(...)

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais."

Transcrevemos algumas decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o tema abordado:

*"O sistema federativo instituído pela CF de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, b, e 22, IV). A Lei 3.449/2004 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica 'pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal' (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal (...)." (ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. **Luiz Fux**, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, DJE de 22-11-2011.)*

*"(...) as Leis fluminenses 3.915/2002 e 4.561/2005, ao obrigarem as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, energia elétrica, água e gás a instalar medidores de consumo, intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XI e XII, b; e 22, IV, da Constituição da República." (ADI 3.558, voto da rel. min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 6-5-2011.)*



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS



Portanto, por haver óbice ao ingresso da presente propositura no ordenamento jurídico estadual, pois a mesma vai de encontro às iniciativas privativas da União, expressas na Constituição Federal para apresentar proposição com este objeto, o que nos impossibilita, obviamente, à apreciação da matéria por esta Comissão de âmbito estadual.

III – VOTO

Logo, em razão dos motivos demonstrados, e dada a prejudicialidade e inconstitucionalidade da iniciativa, somos **CONTRÁRIOS** à tramitação do Projeto de Lei n. 54/2015.

S.R. DA COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de dezembro de 2015.


Deputado BELARMINO LINS
Relator



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
A COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

Por Unanimidade
DE VOTOS aprovado
O PARECER Contratado
DO RELATOR.

Em 03 / 03 / 2016

PRESIDENTE

- Belémir dos Reis

RELATOR

Designo o Deputado

Serapim Contreiras

Em: 26 / 04 / 2016

[Signature]
Presidente